



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PRESIDÊNCIA**

**ATO Nº 90/DILEP.DIPPP.SEGPES.GDGSET.GP, DE 27 DE FEVEREIRO DE
2020**

Altera o [ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP. Nº 363, de 3 de junho de 2009](#), que regulamenta o art. 45 da Lei nº 8.112/1990, que dispõe sobre as consignações em folha de pagamento.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o constante do processo administrativo TST nº 500.306/2020-1,

RESOLVE:

Art. 1º Os arts. 2º e 10 do [ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363, de 3 de junho de 2009](#), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

V – consignação facultativa: desconto incidente sobre o subsídio, a remuneração, o provento ou o benefício de pensão, por meio de sistema eletrônico de margem consignável, quando houver, ou mediante prévia solicitação por escrito do consignatário e autorização do consignado.

“Art. 10.

§ 3º As consignações facultativas em folha de pagamento serão efetuadas eletronicamente por meio de sistema que substitua os procedimentos previstos no caput deste artigo, com exceção daquelas em que a unidade de pagamento detectar a necessidade de processamento manual.

§ 4º Na hipótese das consignações processadas manualmente, de posse da documentação completa e após as conferências do preenchimento do contrato, a unidade de pagamento dará recibo da entrega na via do consignatário e inserirá os dados da obrigação contratada pelo consignado no sistema.”

Art. 2º O [ATO.ASLP.SEGPES.GDGSET.GP.Nº 363, de 3 de junho de 2009](#), passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

“Art. 6º-A. Na hipótese de o Tribunal contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de administração, gerenciamento e controle de margem consignável em folha de pagamento por meio de sistema informatizado, o valor da taxa prevista no caput do art. 6º,

ou aquele decorrente da sua atualização, poderá ser repassado diretamente à contratada pelo consignatário.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput deste artigo, cabe aos consignatários facultativos o atendimento dos requisitos do sistema eletrônico de margem consignável, dos níveis de serviço e dos prazos estipulados nos termos do contrato firmado entre o Tribunal e a empresa fornecedora do sistema.”

“Art. 8º-A. Incumbe aos consignatários de empréstimo em consignação para desconto em folha de pagamento atuar junto ao Tribunal por meio de empregados do próprio quadro de pessoal ou por meio de prepostos, representantes, correspondentes ou empresas intermediárias devidamente informados ao Tribunal por ofício ou cadastrados no sistema.

Parágrafo único. O consignatário de empréstimo que estiver em mora com a entrega de quaisquer informações exigidas no sistema eletrônico de margem consignável estará impedido de realizar novas averbações junto ao Tribunal até que a pendência seja resolvida.”

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MINISTRA MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Este texto não substitui o original publicado no Boletim Interno do Tribunal Superior do Trabalho.